



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: Nº 032/2018/PMNEP/SRP/PP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE AR CONDICIONADO TIPO SPRINT, BEBEDOUROS, GELADEIRA, CÂMARA FRIA E FREEZER PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETÁRIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA.

INTERESSADOS: PREFEITURA, SECRETÁRIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA.

Ementa: Requerimento de Contratação de Pessoa Jurídica – Manutenção – Preventiva – Corretiva – Ar Condicionado Sprint – Bebedouros – Geladeira – Câmara Fria – Freezer – Viabilidade Jurídica do Procedimento Inicial – Favorável.

RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 032/2018/PMNEP/SRP/PP, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializado em manutenção corretiva e preventiva de ar condicionado tipo Sprint, bebedouros, geladeira, câmara fria e freezer para atender as necessidades da prefeitura, secretárias e fundos do município de Nova Esperança do Piriá/PA, para fins de pareceres em cumprimento ao art. 38, parágrafo único da lei federal nº 8.666/1993.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Pregão Presencial para contratação do objeto mencionado no objeto.

No campo da administração pública não se faz o que quer, mas sim o que a lei previamente autoriza. Em direito, é o que, tecnicamente, chamamos de princípio da legalidade, conforme disposto no art. 37, *caput*, da CF/1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No caso a lei 8.666/1993 é a regra matriz, que é fundamentada na Constituição Federal de 1988.

A minuta dos autos, apresenta para análise, atender, a princípio, as exigências do art. 40 do referido diploma legal, cujo original, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo presidente da CPL que o expediu, conforme determina o §5º deste mesmo dispositivo.

O parágrafo 1º do art. 22, da lei federal nº 8.666/1993, assim preleciona:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Por sua vez, o art. 23, II, "c", assim preleciona:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Vale destacar que o art. 38, parágrafo único da lei federal nº 8.666/1993, também prever:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A escolha da modalidade se deu, à princípio, considerando a estimativa da despesa e a natureza do objeto a ser contratado.

A minuta do contrato por sua vez contempla dentre outras, as cláusulas necessárias como a descrição do objeto, preço, valor, pagamento, alterações contratuais, prazos, dotação orçamentária, da paralização, das obrigações, das penalidades, da rescisão, do reajuste e do recebimento da obra e serviços.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, obedecida as demais regras contidas na lei federal nº8.666/1993 entende-se que a administração pública poderá adotar a modalidade de licitação de Concorrência – Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da lei federal supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esta assessoria jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo e submetemos à consideração do ordenador de despesas.

Nova Esperança do Piriá - PA, 28 de setembro de 2018.


ANDRÉ DE MELO CARVALHO
Assessor Jurídico
Matricula nº 5122
OAB/PA 25.863-B

ANDRE DE
MELO
CARVALHO:0
0403260205

Assinado de forma
digital por ANDRE
DE MELO
CARVALHO:00403
260205
Dados: 2018.09.28
16:45:41 -03'00'